



Publicado em Placar  
09.09.05.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
Procuradoria Geral do Município

Maria Inês Pereira  
OAB/TO 111  
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 1842, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

**Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Nacional, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Porto Nacional Decreta e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I  
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permita, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

**Art. 3º** - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

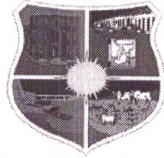
**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**II - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 5º** - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infraestrutura da cidade.

Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, Porto Nacional – TO, CEP 77.500-000 (63)-3937.2020  
CNPJ (MF): 00.229.198/0001-56



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Art. 6º** - O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no átrio das Publicações Municipais e/ou Diário Oficial do Estado, bem como em periódico local de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no “caput” deste artigo, a \*Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando forem solicitados por entidades civis pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

**Art. 7º** - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução da Secretaria Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;

II - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

III - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

**Art. 8º** - A \*Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

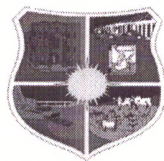
**Art. 9º** - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental do município, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório de Impacto Ambiental (RIA). (Relatório de Impacto do Meio Ambiente).

§ 1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no SMMA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**Procuradoria Geral do Município**

- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

**§ 4º** - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão Licenciamento Único (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 10** - A \*Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

**I - Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**II - Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, da qual constituem motivo determinante;

**III - Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Art. 11** - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas no Anexo I desta Lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

**Art. 12** - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

**I** - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;

**II** - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

**III** - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo um ano.

Parágrafo único - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

**TÍTULO II**

**DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)**

**Art. 14** - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

**Art. 15** - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), os empreendedores públicos ou privados, responsáveis pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

**Art. 16** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como as renovações deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

**Art. 17** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), terá valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 3º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.

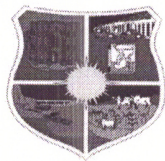
**Art. 18** - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária municipal.

**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente Municipal.

**Art. 20** - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, Porto Nacional – TO, CEP 77.500-000 (63)-3937.2020  
CNPJ (MF): 00.229.198/0001-56



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Art. 21** - As atividades e empreendimentos em operação no município quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

**Art. 22** - Para análise dos estudos solicitados no RIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite o profissional notoriamente especializado.

**Art. 23** - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidas nos três anos da concessão da Licença.

**Art. 24** - O procedimento administrativo regular-se-á pelo disposto da Lei que criou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de setembro de 2005.**

**Paulo Sardinha Mourão**  
**Prefeito Municipal de Porto Nacional**